



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR

PARECER AO PROJETO DE LEI 544/2020

Projeto de Lei nº. 544/2020

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 54/2020

Dispõe sobre a utilização dos recursos provenientes da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, por meio do Fundo Estadual de Cultura do Estado do Paraná.

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DA LEI FEDERAL Nº 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020, POR MEIO DO FUNDO ESTADUAL DE CULTURA DO ESTADO DO PARANÁ. POSSIBILIDADE. ARTS. 66, IV E 87, III, DA CE. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DA EMENDA MODIFICATIVA EM ANEXO.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 54/2020, tem por dispor sobre a utilização dos recursos provenientes da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, por meio do Fundo Estadual de Cultura do Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

III - ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Verifica-se da leitura do presente, que o mesmo visa disciplinar um conjunto de ações emergências em benefício do setor cultural, por meio do Fundo Estadual da Cultura, sob gestão da Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura.

Vale mencionar que, novamente o Poder Executivo se mostra atento às medidas apresentadas pelo Poder Legislativo, visto que em junho de 2020 o Deputado Delegado Francischini, apresentou o Projeto de Lei sob n. 363/2020, que “Estabelece diretrizes e medidas emergenciais para o setor da cultura, durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da Covid-19, no Estado do Paraná.”.

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições às Secretarias de Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Além disso, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 87, vejamos:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico.

Importante destacar que o projeto de lei não viola a Lei Complementar Federal nº. 101/00, pois informar que o presente Projeto de Lei terá como fundamento financeiro os valores provenientes da Lei Federal n. 14.017/2020, que foi editada justamente com a finalidade de proteção do setor cultural diante da pandemia da Covid-19.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, demandando de Emenda Modificativa para conferir-lhe melhor clareza e aplicabilidade, observando os ditames da Lei Federal n. 14.017, de 2020.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, na forma da **EMENDA MODIFICATIVA**, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

Curitiba, 15 de setembro de 2020.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Relator Designado

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 544/2020

Nos termos do inciso II do Artigo 175 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se **Emenda Modificativa** ao Projeto de Lei nº 544/2020, objetivando alterar a redação do Parágrafo Único, do Art. 1º, o qual passa a vigorar nos seguintes termos:

Art. 1º. (...)

(...)

Parágrafo único: Poderão ser exaradas pelo Poder Executivo Estadual regras próprias para utilização dos recursos financeiros provenientes da Lei Federal n. 14.017, de 2020, observados os critérios nela dispostos, para o Fundo Estadual de Cultura, diferentemente daquelas já existentes para o Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura - PROFICE.

Curitiba, 15 de setembro de 2020.

DEP. DELEGADO FRANCISCHINI

Relator Designado



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual**, em 15/09/2020, às 11:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0215458** e o código CRC **64314476**.